



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão E-105/2022 - Processo nº 30569/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A “AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR”.

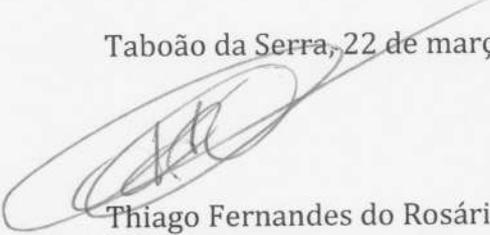
Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO solicitado pela empresa GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações “Compras BR”, em 20/03/2023, parte integrante deste Despacho.

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do Edital, em especial o critério de julgamento de menor preço por lote, adotado pela supracitada licitação.

Instada, a Secretaria da Saúde, manifestou-se por intermédio da CI nº 32/2023, parte integrante deste Despacho, e, em apertada síntese, esclareceu, com base em jurisprudência, que *“dentro da competência discricionária que é assegurada à Secretaria Municipal de Saúde, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.”* e que *“diante do exposto, deve a presente impugnação ser julgada INDEFERIDA, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento.”*

Isto posto, com base na manifestação fundamentada pela Secretaria da Saúde, a qual possui, com exclusividade, a competência para a descrição técnica da aquisição almejada, conheço do Pedido de Impugnação, por ser tempestivo, mas no mérito, INDEFIRO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

Taboão da Serra, 22 de março de 2023.


Thiago Fernandes do Rosário
Pregoeiro

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DELICO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: E-105/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 30569/2022

OBJETO:

“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais para coleta de sangue e insumos para exames de Microbiologia e Sorologia com o objetivo de abastecer a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”

Prezados (as) Senhor(as),

A **GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o N.º 71.957.310/0001-47, sediada na Av. Affonso Pansan, n.º 1.967, Americana/SP, por seu representante Raul Castro de Araujo, assistente de licitações, portador do RG.: 48.824.457-2 e CPF.: 377.778.048-04, infra assinado, utilizando-se das prerrogativas que lhes são conferidas pela Lei Federal nº 10.520/02 de 17/07/2002, Decreto Federal nº 3.931/2001, e Lei Federal n.º 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações, as quais regem o edital de Pregão Eletrônico supramencionado, vem tempestivamente, **IMPUGNAR** o Edital em epígrafe e esclarecer, pelas razões e fundamentos abaixo;

1) DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Portanto, tendo por base os dispositivos legais citados acima e considerando que a data para abertura da sessão ocorrerá dia 24/03/2023.

Nota-se que o ato impugnativo foi realizado em 20/03/2023. Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu dentro do prazo legal, a impugnação apresentada é tempestiva.

2) DOS FATOS

O edital de licitação em referência tem como objetivo a aquisição de materiais destinados a PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA, conforme condições, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento de Edital e seus anexos.

Ao analisar minuciosamente o edital verifica-se que critério de julgamento informado **MENOR VALOR GLOBAL (POR LOTE)** causa danos ao erário e viola princípios constitucionais. Ocorre que esse tipo de critério ceifa do certame todas as demais fabricantes que não possuem amplo rol de produtos, apesar de possuírem produtos de qualidade devidamente registrados nos órgãos reguladores.

3) **DOS FUNDAMENTOS**

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, **MENOR PREÇO POR ITEM**. A organização dos itens em **LOTE** materializa-se como exigência de caráter restritivo atenta contra economicidade. Na licitação por itens, objeto dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta competitividade do certame, pois possibilita participação de vários fornecedores. Por sua vez, na licitação por lotes há agrupamento de diversos itens que formarão lote. Destaca-se que para definição do lote, Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo manter competitividade necessária disputa.

Por oportuno, cabe ressaltar distinção de licitações por itens de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, estar-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). **Deve objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo ampliar disputa entre os licitantes.**

Deve ficar comprovada viabilidade técnica econômica do feito, ter por objetivo melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado preservação da economia de escala. (...)."

Portanto, tem-se que regra realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para realização de certame por lotes, bem como demonstração da vantagem dessa, posto que neste último competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que se impõe um único licitante cotação de preço global para todos os itens que compõem lote.

Parcelamento refere-se ao objeto ser licitado represente sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica economicamente, com vistas ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 28, 81º, da Lei nº 8.666/1998.

Ainda sobre assunto, vale ressaltar enunciado da **Súmula 247 TCU** que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

"É obrigatória admissão da adjudicação por item não pode preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras, alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para conjunto ou completo ou perda de economia de escala, tendo em vista objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se essa divisibilidade." (Grifamos).

Reafirmando sua já consolidada jurisprudência, TCU indicou ser parcelamento regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 Plenário.

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que se relaciona competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como lei reprime abuso do poder econômico que vise denominação dos mercados eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar competitividade na licitação.

O inciso do **§1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993** ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.

O inciso II do mesmo dispositivo possui resquício dessa vedação ante proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre questão da restrição de competição.

Por isso Tribunal de Contas, não se admite discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que licitação destina-se garantir não só seleção da proposta mais vantajosa como também observância do princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, mera omissão de informações essenciais poderá ensejar nulidade do certame, como já deliberou TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público. É só observar a prática mercadológica para verificar que empresas que trabalham com produtos de áreas específicas conseguem ofertar melhores preços.

4) DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com um vício insanável, impondo a Licitação casada e contrariando o

Princípio da Isonomia a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:

O Edital tenha sua natureza de menor valor por item mantida, porém pedimos o fracionamento do lote 04, a fim de evitar o vício e o possível favoritismo que destoa dos princípios constitucionais que devem ser o alicerce do mesmo, assim prezamos pelo direito de a ampla concorrência afim de apresentarmos proposta.

Ou seja, é mister a adequação do descritivo, a fim de possibilitar à esse respeitável órgão pluralidade de fornecedores com métodos de fabricação distintos, mas capazes de ofertar produtos que atendam a finalidade pretendida pela administração pública.

Assim, o que se requer é que sejam adequados a fim de permitir a oferta de produtos Greiner compatíveis com as exigências editalícias, assegurando a ampliação da competição, sem qualquer prejuízo a esse respeitável órgão.

Por fim, reforçamos que restrições injustificadas tem o único efeito de distinguir os licitantes em afronta ao princípio geral da igualdade entre licitantes, além é claro de restringir a concorrência do procedimento licitatório per si.

Cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento da Greiner faturamento decorre de contratações públicas, nos segmentos médico, ambulatorial, hospitalar, de imunização, pesquisas, entre outros.

A magnitude da atuação da Greiner nesse segmento demonstra ser um licitante devidamente habilitado, cuja participação em concorrências públicas somente homenageia o propósito maior das licitações, que é o de permitir o maior número de licitantes para que a Administração Pública conte com melhores produtos, a menor preço.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção deste Ilustre Pregoeiro, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço,

SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, consideradas as inconsistências no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não retificado o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Americana, 20 de fevereiro de 2023.

**RAUL
CASTRO DE
ARAUJO**

Assinado de forma
digital por RAUL
CASTRO DE
ARAUJO
Dados: 2023.03.20
16:23:21 -03'00'

Raul Castro de Araujo
Assistente de Licitações
RG nº 48.824.457-2
CPF nº 377.778.048-04



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

COMUNICAÇÃO INTERNA		Nº 32/2023 DATA: 21/03/20232
De: José Alberto Tarifa Nogueira Secretário Municipal de Saúde	Para: Thiago Fernandes do Rosário Depart. de Licitações e Contratos	
ASSUNTO:	RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO E-105/2022 - Processo nº 30569/2022. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A "AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR". FORNECEDOR: GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.	

Trata-se de análise acerca da IMPUGNAÇÃO ao Edital Pregão Eletrônico n. E-105/2022, tipo menor preço por lote, pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, descrito e especificado no Termo de Referência, conforme especificações constantes do Anexo I, intentada pela empresa GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

Aduz, em sua impugnação, que os itens agrupados em LOTE, da forma como descritos no referido edital, restringem a participação de maior número de empresas, motivo pelo qual sugere a revisão do edital e o desmembramento do mesmo em especial para o LOTE 4.

A Secretaria de Saúde deste Município, por intermédio dos profissionais de sua pasta busca sempre confeccionar o termo de referência dos editais com base nas solicitações elaboradas pelas unidades requisitantes, que são diretamente responsáveis pela gerência dos insumos, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Tais especificações e forma de agrupamento devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo,



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude de a própria municipalidade admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Saúde, lançando-se do poder discricionário, concluiu que o método mais adequado para o certame em referência seja prosseguido na aquisição por lote, contendo os itens agrupados. Não entendemos que o agrupamento de diversos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Acreditamos inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a esta Secretaria venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

A SMS, com essa decisão justificada, visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todas as peças licitadas, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato, pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Importante salientar ainda que pretendemos adquirir produtos que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em lotes poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

“(…) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(…)



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”.

Corroborando do entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

" ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

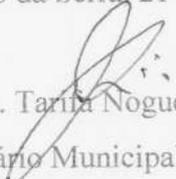
Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Secretaria Municipal de Saúde, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Em abono das distinções doutrinárias, norteados em parâmetros essencialmente técnicos e legais, verifica-se que a Administração adotou as providências legais e úteis, vislumbrando as peculiaridades do registro de preços que visam, sobretudo, resguardar o interesse público.

Sendo assim, diante do exposto, deve a presente impugnação ser julgada INDEFERIDA, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento.

Taboão da Serra, 21 de março de 2023.


José A. Tania Nogueira
Secretário Municipal de Saúde